



CAUTELARES

PROCESSO: 16486/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÕES EIRELI E CLÓVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO(A): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437, LEONARDO BATISTA DE SOUZA - OAB/AM 19555 E REBECA EVILIN DORLAIA MUNIZ - OAB/AM 19768

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CONSTRUTORA POMAR S/A REPRESENTADA POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE SR. CLÓVIS FERREIRA DA CRUZ JUNIOR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025 PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA RECONSTRUÇÃO DO CAIS/PIER TERRA PRETA.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Da qualificação

Cuidam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar** apresentada pela empresa **POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.675.374/0001-96, com sede na cidade de Manaus/AM, neste ato representada pelo Diretor-Presidente, Sr. **CLÓVIS FERREIRA DA CRUZ JÚNIOR**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM**, por intermédio de sua **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, notadamente quanto à **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025**.

O referido certame tinha por objeto a “*contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia, para reconstrução do Cais/Pier terra preta, consistindo em obras de contenção com muros de arrimo*”.



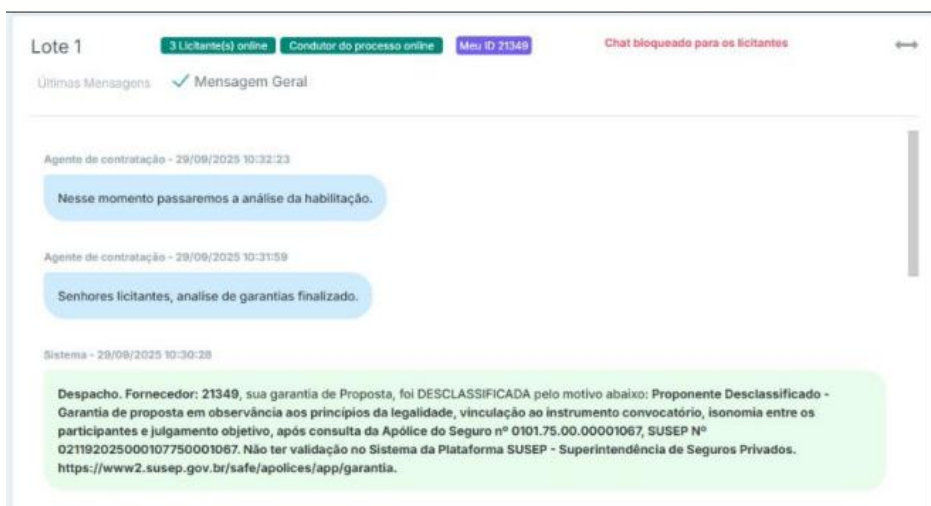


sobre estacas e vigas de transição, reaterro com solo usinado sendo 70% - 30%, terraceamento de todo o aterro controlado, demolição das estruturas remanescentes, limpeza da área para atuação, drenagens de águas superficiais, recuperação dos pavimentos e desenvolvimento dos projetos executivos concomitante com o início das obras, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC, cf. o Processo Administrativo nº 5197/2025.”

2. Contextualização

A Representante informa que participou regularmente da **Concorrência Eletrônica nº 014/2025**, instaurada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, **com início designado para o dia 29/10/2025**, às 10h00min (horário de Brasília/DF), com escopo de analisar as proposta apresentadas pelas licitantes.

Contudo a Representante firma que foi **desclassificada do certame** sob o fundamento de que a **apólice de seguro-garantia apresentada (nº 0101.75.00.00001067, SUSEP nº 021192025000107750001067)** não possuiria validação no sistema eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, conforme captura de tela:



Aduz que a decisão administrativa que desclassificou a Representante foi **indevidamente proferida** pela Comissão de Licitação da Municipalidade que presidiu o certame, uma vez que a referida apólice havia sido **emitida**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3661 pág.32

Manaus, 21 de Outubro de 2025

em 26/09/2025, encontrando-se, ainda dentro de seu período de **válida e vigente**, à época, da abertura da licitação, conforme captura de tela apresentada:



Destarte, a Representante destacou, ainda que o sistema utilizado para verificação da validade da apólice de seguro-garantia apresentada **requer um prazo técnico de até 7 (sete) dias úteis para registro e disponibilização da apólice na plataforma da SUSEP**, conforme orientação oficial constante do portal **gov.br**, conforme capturas de tela:



Além disso, a Representante sustenta que houve **falha técnica no ambiente eletrônico** da sessão pública durante a realização do certame, fato este que **a impediu de registrar manifestação de interesse em**





recorrer, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo, consagrados no art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

3. Dos fundamentos apresentados pela Representante – *Fumus boni iuris* e *Periculum in mora*

A Representante sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 165, §3º, c/c art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos administrativos licitatórios.

3.1. Do *Fumus boni iuris*

No que tange ao ***fumus boni iuris***, argumenta que a decisão que culminou em sua desclassificação padece de vício de legalidade, uma vez que a apólice de **seguro-garantia apresentada (nº 0101.75.00.00001067, SUSEP nº 021192025000107750001067)** encontrava-se plenamente vigente à época da abertura do certame, tendo sido emitida antes da sessão pública e dentro do prazo técnico previsto para registro na plataforma da SUSEP, conforme orientação oficial constante no portal gov.br.

Além disso, defende que não houve qualquer irregularidade material que justificasse a exclusão de sua proposta, sendo indevida a interpretação restritiva conferida pela Comissão de Licitação.

Além disso, aponta que falha técnica no ambiente eletrônico da sessão pública inviabilizou o registro da manifestação de interesse em recorrer, fato que configuraria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, em afronta direta ao art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Tais elementos, segundo a Representante, evidenciam a **plausibilidade jurídica da tese deduzida**, haja vista que o ato impugnado carece de fundamentação idônea, afrontando os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade, previstos nos arts. 6º e 7º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Carta Magna.

3.2. Do *Periculum in mora*

Quanto ao ***periculum in mora***, sustenta que a manutenção da tramitação regular da **Concorrência Eletrônica nº 014/2025** poderá gerar prejuízos de natureza irreversível, pois a adjudicação e homologação do objeto em favor de terceiros tornariam inócua qualquer decisão futura que viesse a reconhecer a nulidade do ato de desclassificação.





Alega que o prosseguimento do **certame poderá ensejar a assinatura de contrato e início da execução das obras, consolidando efeitos de difícil reversão**, o que justificaria a adoção imediata da medida de suspensão dos atos licitatórios.

Destaca, ainda, que a concessão da medida cautelar não acarreta prejuízo à Administração Pública, uma vez que importará apenas na suspensão temporária do procedimento, preservando-se, assim, a regularidade e a legitimidade do processo licitatório até a apreciação definitiva do mérito.

3.1. Do pedido de concessão de medida cautelar

Diante do exposto, a Representante requer a este egrégia Corte de Contas:

- a) A **concessão de medida cautelar *inaudita altera pars***, determinando a **suspensão imediata dos atos da Concorrência Eletrônica nº 014/2025 – PMM**, incluindo adjudicação, homologação e assinatura de contrato, até o julgamento definitivo do mérito;
- b) A **notificação da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM**, por meio da **Comissão Municipal de Licitação**, para apresentar informações e documentos que embasaram a decisão de inabilitação;
- c) A manifestação do **Ministério Público de Contas**, com vistas à emissão de parecer técnico-jurídico;
- d) A conversão do presente feito em **Denúncia**, caso não seja reconhecida a natureza de Representação, com fundamento no princípio da fungibilidade.

4. Da manifestação do Relator

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:





Resolução TCE n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

A Presidência desta Corte de Contas, através do **Despacho n. 1604/2025-GP** de admissibilidade, determinou a remessa dos autos a esta Relatoria, para análise do pedido de medida cautelar, consoante o disposto no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Vieram-me os autos em **20/10/2025 às 08h46 da manhã**, ocasião em que passo à imediata apreciação da medida de urgência ora pleiteada.

Considerando que a concessão de medida cautelar pressupõe a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que se traduz verificação da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, e que a suspensão cautelar de atos administrativos constitui medida excepcional, entendo pertinente para o momento, **acautelar-me quanto à concessão da medida de urgência** e, oportunizar a parte Representada o exercício do contraditório, antes de quaisquer deliberações em sede de cognição sumária.

Nesse talante, a fim de melhor instruir os autos e subsidiar a formação do juízo cautelar, **determino** a notificação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM**, por intermédio de sua **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do **§2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM**.

Diante do exposto, **determino a remessa** dos autos ao **GTE-MPU**, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. **Providenciar a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM**, por meio de seu representante legal, e/ou por intermédio de sua **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, encaminhando-lhes **cópia integral da presente Representação**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, conforme disposto no **§2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM**, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na inicial, notadamente sobre:





- a) Os fundamentos técnicos e jurídicos que **ensejaram a desclassificação da empresa CONSTRUTORA POMAR S/A**, especialmente quanto à análise da apólice de seguro apresentada;
- b) As medidas adotadas pela Administração para assegurar a estabilidade e regularidade do ambiente eletrônico durante a sessão pública;
- c) As razões de inexistência de reabertura de prazo recursal diante de falha técnica comprovada no sistema, se a referida comissão foi devidamente comunicada pela licitante;
- d) Cópia integral do processo administrativo da Concorrência Eletrônica nº 014/2025.

2. Na hipótese de **inércia ou não localização** da Representada, por meio do **Domicílio Eletrônico de Contas (DEC)**, **autorizo, desde já**, a comunicação desta por via postal, eletrônica (e-mail institucional) ou, em último caso, por edital, conforme o regimento interno desta Corte;

3. Advirta-se a Representada de que o **descumprimento das determinações desta decisão** poderá ensejar a aplicação de **multa**, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM;

4. Decorrido o prazo, **com ou sem** manifestação, retomem os autos a esta Relatoria para apreciação do pedido de medida cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Outubro de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

